

Para os devidos efeitos se publicam os seguintes despachos:

Março 11

Emídio Nobre, condutor de 1.ª classe da secção de obras públicas do quadro auxiliar do corpo da engenharia civil, em serviço na 4.ª Direcção dos Serviços Fluviais e Marítimos — transferido para a Direcção do Estudos de Caminhos de Ferro.

Henrique Duarte da Apresentação Santos, servente da Direcção de Estudos de Caminhos de Ferro — transferido para a 2.ª Direcção de Obras Públicas de Lisboa.

Manuel Saraiva, servente da 2.ª Direcção de Obras Públicas de Lisboa — transferido para a Direcção de Estudos de Caminhos de Ferro.

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas, em 8 de Março de 1912. — O Director Geral, *Francisco da Silva Ribeiro*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

1.ª Direcção

1.ª Divisão

Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 57, de 9 do corrente, página 913, onde se lê «Amadeu Aníbal de Almeida, encarregado da estação telégrafo-postal de Azambuja — transferido, por conveniência de serviço, para idêntico lugar em Areias de Cima», deve ler-se «Amadeu Aníbal de Almeida, encarregado da estação telégrafo-postal de Azambuja — transferido, por conveniência de serviço, para idêntico lugar em Aveiras de Cima».

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 11 de Março de 1912. — O Administrador Geral, *António Maria da Silva*.

De ordem superior se anuncia que, nos termos dos artigos 224.º e 235.º (transitório), do decreto orgânico, com força de lei, de 24 de Maio de 1911, se recebem nesta Administração Geral, até as 16 horas do dia 10 do mês de Abril próximo, os requerimentos dos primeiros oficiais do quadro telégrafo-postal que pretendam ser admitidos ao concurso para provimento dum lugar de chefe de divisão.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 11 de Março de 1912. — O Administrador Geral, *António Maria da Silva*.

Despachos efectuados nas datas abaixo indicadas

Em 9 do corrente:

Aurora da Graça Borges, encarregada da estação telégrafo-postal de Macedo de Cavaleiros — transferida, por conveniência do serviço, para idêntico lugar no Vimioso.

Maria da Piedade Fernandes Guimarães, encarregada da estação telégrafo-postal do Vimioso — transferida, por conveniência do serviço, para idêntico lugar em Macedo de Cavaleiros.

2.ª Divisão

Em despacho de 7 do corrente:

Maria Cândida Vieira — exonerada do lugar de encarregada da estação postal em Ferragudo, concelho de Lagoa, por ter passado a referida estação a desempenhar serviço telegráfico.

Em 8:

João de Almeida Cairrão — exonerado, pelo requerer, do lugar de distribuidor rural do concelho de Gouveia.

Em 9:

Abel Acácio, distribuidor supranumerário de Macedo de Cavaleiros — transferido, por conveniência do serviço, para o concelho de Moncorvo.

Acácio Augusto Garcia — nomeado distribuidor supranumerário de Bragança.

Em 11:

Artur Filipe Pinheiro, Carlos dos Reis e Bernardo Francisco Pereira — nomeados carteiros supranumerários de Lisboa.

Primo de Faria, distribuidor supranumerário do Funchal — demitido do referido lugar, por se achar incurso no artigo 341.º do decreto com força de lei de 24 de Maio de 1911.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 11 de Março de 1912. — O Administrador Geral, *António Maria da Silva*.

4.ª Direcção

1.ª Divisão

Para conhecimento das repartições, tribunais, autoridades e do público, se anuncia que nas datas abaixo mencionadas se efectuaram os seguintes despachos:

Portaria em 28 de Fevereiro:

Determinando que seja criada uma estação telégrafo-postal na Amadora, concelho de Oeiras, distrito de Lisboa.

Portaria de 2 do corrente:

Determinando que seja criada uma estação telégrafo-postal em Rio Tinto, concelho de Gondomar, distrito do Porto.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 7 de Março de 1912. — O Administrador Geral, *António Maria da Silva*.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Tornando-se indispensável reforçar a verba do artigo 21.º, capítulo 2.º, da tabela da distribuição da despesa ordinária do Ministério do Fomento para o corrente ano económico de 1911-1912 e havendo disponibilidades no artigo 22.º do mesmo capítulo: hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, e nos termos do n.º 5.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908, decretar que seja transferida, deste artigo para aquele, a quantia de 64:500\$000 réis.

Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Março de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Augusto de Vasconcelos* — *Silvestre Falcão* — *António Caetano Macieira Júnior* — *Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes* — *Celestino Germano Paes de Almeida* — *José Estêvão de Vasconcelos* — *Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque* e *Castro*.

(Registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública).

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

1.ª Repartição

De ordem superior se anuncia que está aberto concurso até o dia 11 de Junho próximo, para provimento do lugar de chefe de secção dos serviços agronómicos coloniais nesta Direcção Geral, nos termos do § 3.º da base 1.ª do decreto com força de lei de 25 de Janeiro de 1906.

Os indivíduos que pretenderem ser admitidos ao referido concurso deverão instruir os seus requerimentos, feitos e assinados pelos próprios interessados e reconhecida a assinatura por notário, com os seguintes documentos:

1.º Original ou pública forma da carta do curso de agronomia pelo Instituto Superior de Agronomia.

2.º Atestado de bom comportamento moral e civil passado pelo administrador do concelho ou bairro em que os concorrentes tenham residido nos últimos três anos.

3.º Certidão do registo criminal.

4.º Certidão que prove terem completado vinte e um anos de idade.

5.º Documento que prove haverem satisfeito os preceitos da lei do recrutamento.

6.º Quitação para com a Fazenda Pública por qualquer emprego de responsabilidade fiscal que tenham exercido.

7.º Certidão do pagamento de direitos de mercê, de selo e emolumentos, se tiverem anteriormente servido emprego de que os devessem.

Em igualdade de circunstâncias serão motivos de preferência, para provimento, o bom e efectivo serviço que os concorrentes provem ter prestado no desempenho de empregos públicos, principalmente nas colónias, e quaisquer habilitações científicas ou literárias, além das exigidas para o concurso.

Findo o prazo para a admissão dos requerimentos, será anunciado no *Diário do Governo* o dia e hora em que os candidatos se deverão apresentar à Junta de Saúde das Colónias, para esta verificar se tem saúde e robustez, e posteriormente se publicará também no mesmo *Diário do Governo*, o dia, local e hora em que os candidatos que tiverem sido julgados fisicamente aptos para o serviço terão de prestar as provas escritas e orais, em conformidade com os pontos que estarão patentes durante vinte dias na 3.ª Repartição desta Direcção Geral.

Direcção Geral das Colónias, em 9 de Março de 1912. — O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

Por decreto de 9 do corrente:

Ernesto Luis Dias Lobo — nomeado, por conveniência urgente do serviço público, auxiliar de escrituração do quadro da Direcção Geral das Colónias, na vaga ocorrida pela promoção de Manuel Luciano de Vilanova e Vasconcelos a terceiro oficial.

Direcção Geral das Colónias, em 11 de Março de 1912. — O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

2.ª Repartição

Por portaria de 8 do corrente mês:

João Cardoso Pessoa, professor oficial de Cacheu, na província da Guiné — confirmado o parecer da Junta de Saúde das Colónias, que lhe arbitrou sessenta dias de licença para se tratar. (Tem a pagar os respectivos emolumentos e adicionais).

Direcção Geral das Colónias, em 11 de Março de 1912. — O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

Junta Consultiva das Colónias

Processo de recurso n.º 281 de 1910, sobre contribuição predial, em que é recorrente a Fazenda Nacional e recorrida a Comunidade de Telaulim. Relator o Ex.º Sr. Dr. João José da Silva.

Sendo presente ao Governo Provisório da República Portuguesa a consulta da Junta Consultiva das Colónias, como tribunal contencioso, sobre o recurso n.º 281, de 1910, em que é recorrente a Fazenda Nacional e recorrida a Comunidade de Telaulim.

Mostra-se que recorreu o Inspector de Fazenda do Estado da Índia do acórdão do Conselho de Província, o qual negou provimento ao recurso interposto pelo Escrivão da Fazenda do concelho de Salsete da decisão da Junta Fiscal das Matrizes, que por despacho, deferindo

a reclamação que lhe fora feita pela Comunidade de Telaulim, resolveu que a contribuição predial a haver da mesma Comunidade fôsse lançada não sobre o rendimento arbitrado a seus prédios pela comissão de inspecção directa, incumbida oficialmente deste serviço, e inscrito como rendimento colectável na matriz predial, mas sim sobre o preço das rendas obtidas pelo arrendamento dos mesmos prédios em hasta pública.

São dois os fundamentos do recurso, a saber:

1.º Que a Comunidade não apresentou ao escrivão de fazenda as declarações escritas, em duplicado, a que se refere o n.º 4.º do artigo 43.º do regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, e por isso não podia a Junta Fiscal das Matrizes tomar conhecimento da sua reclamação.

2.º Que, segundo a lei, deve a contribuição predial incidir sobre o rendimento líquido dos prédios rústicos inscritos na matriz, compreendendo-se neste rendimento os lucros da exploração dos mesmos prédios, quando arrendados.

O recurso é competente e foi oportunamente interposto, visto não ter sido intimada ao recorrente a decisão recorrida pela forma prescrita no artigo 24.º do regulamento de 20 de Setembro de 1906, não obstante o disposto no artigo 86.º, § 1.º, do decreto de 21 de Novembro de 1908.

É competente a Junta Consultiva das Colónias para conhecer do mesmo recurso (citado regulamento, artigo 22.º, sendo o Inspector da Fazenda parte legítima para recorrer, na conformidade do disposto nos decretos de 3 Outubro de 1901, artigo 44.º ii) e de 21 de Novembro de 1908, artigo 86.º, § 1.º).

Foi criada no Estado da Índia a contribuição predial de cotidade de 10 por cento, sobre o rendimento líquido dos prédios rústicos e urbanos, pelo decreto com força de lei de 1 de Setembro de 1881, artigos 2.º e 13.º, sendo o Governador Geral encarregado de fazer, em conselho, os regulamentos precisos para a sua execução, artigo 16.º;

Quanto ao 1.º fundamento de recurso:

Atendendo a que a Comunidade reclamou para a Junta Fiscal das Matrizes contra o rendimento colectável arbitrado a seus prédios, não por ocasião das operações da revisão anual, mas sim quando se procedia à renovação e substituição das matrizes prediais (regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, artigos 39.º, 40.º e 41.º);

Atendendo a que só quando se procede à revisão anual das matrizes é que são obrigatórias, da parte dos contribuintes, as declarações escritas em duplicado, sobre a produção de seus prédios rústicos, espécies de cultura e outras circunstâncias, com a cominação de não serem admitidas a reclamar perante a Junta Fiscal das Matrizes, caso não ajuntem à reclamação o duplicado das ditas declarações, como é expresso no n.º 4.º do artigo 43.º do regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, que tem o seu assento na secção 4.ª do capítulo 2.º do mesmo regulamento, o qual se inscreve: alteração do rendimento colectável em virtude de revisão anual das matrizes, não podendo a disposição do citado artigo 43.º transpor o âmbito da sessão em que se encontra, excepto no caso de haver, que não há, referência expressa a outra ordem de factos regulamentados no mencionado diploma;

Atendendo a que, se é certo que quando se procede à renovação das matrizes prediais são exigidas aos contribuintes declarações escritas em duplicado, como no caso da revisão anual, não é menos certo que, faltando elles ao cumprimento desta obrigação, incorrem na pena de duas a quarenta rupias de multa, conforme dispõe o artigo 5.º das instruções provinciais de 10 de Novembro de 1896, a que se refere o artigo 40.º do regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, em harmonia com o disposto no artigo 6.º do decreto de 1 de Setembro de 1881, e repugna aos princípios gerais de direito que uma mesma infracção seja punida com duas penas em processos diferentes;

Quanto ao segundo fundamento do mesmo:

Considerando que a inspecção directa dos prédios rústicos e urbanos por peritos competentes, devidamente nomeados, é a base fundamental do serviço de lançamento de contribuição predial (decreto de 1 de Setembro de 1881, artigo 5.º, n.º 1.º, instruções provinciais de 10 de Novembro de 1896, artigos 6.º e 27.º, n.º 2.º), sem que, todavia, deixem de ser atendidas, quanto for bastante, as declarações escritas dos contribuintes, que podem reclamar no prazo legal contra a fixação dos rendimentos bruto e colectável arbitrados a seus prédios (citadas instruções, artigo 1.º, citado regulamento, artigo 65.º), e não consta que a Comunidade recorrida tivesse reclamado contra a avaliação do rendimento de seus prédios, parecendo assim ter-se conformado com tal avaliação;

Considerando que a contribuição predial no Estado da Índia é de cotidade de 10 por cento sobre o rendimento colectável, inscrito na respectiva matriz, consistindo este rendimento na importância líquida do preço locativo dos prédios urbanos e da produção agrícola dos prédios rústicos, deduzidas as percentagens de 15 por cento para despesas e conservação dos prédios urbanos e de 40, 50 a 60 por cento, conforme a classe dos terrenos, para as despesas de cultura e exploração agrícola (decreto de 1 de Setembro de 1881, artigo 2.º, regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, artigos 21.º, 22.º e 23.º);

Considerando, pois, que o rendimento líquido dos prédios rústicos sobre que há de incidir a contribuição predial é representado pelo valor da produção agrícola, abata que seja a importância das referidas despesas;

Considerando, assim, que para o cálculo do rendimen-